

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
CCJ – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: DIREITO ROMANO
Apontamentos do Prof. Antonio Carlos Machado (2006-1)

UNIDADE V – DIREITO DAS PESSOAS (PARTE I)

1) NOÇÕES E ACEPTÕES DA PALAVRA ‘PESSOA’

- a) Conceito - pessoa deriva do latim ‘persona’, que por sua vez deriva do grego (prosopa), máscara usada pelos artistas do teatro grego nas arenas ao ar livre, com o objetivo de representar personalidades públicas sem ser identificados. Daí derivam os personagens teatrais e a personalidade de cada um, como sendo a nossa forma social externa. Cf. Cretella Junior, a palavra ‘pessoa’ deriva do etrusco ‘phersu’, não teria origem grega.
- b) Desde cedo, entre os romanos, a pessoa era entendida como o ser humano, significando o sujeito de direitos e obrigações. Está sintetizado no dizer de Gaio, consolidado nas Instituta: “todo o nosso direito diz respeito às pessoas, às coisas e às ações.” O estudo do direito começa sempre pelas pessoas, porque sem a compreensão delas, não será possível conhecer o direito. Outro trecho das Instituta diz: “Tratemos primeiro sobre as pessoas. Com efeito, pequeno é o conhecer jurídico se desconhecemos as pessoas, por causa das quais o direito é constituído”.¹ Resumindo, pessoa é toda entidade capaz de ocupar a posição de autor ou réu numa relação jurídica.
- c) Cretella Jr ensina que, no Direito Romano, o conceito de pessoa é diferente do conceito de homem. Toda a ordem jurídica é estabelecida por causa dos homens, isso está contido no código Hermogeniano e compilado no Digesto. Em Roma, não bastava ser humano para ser pessoa. Tal como nos demais sistemas da antiguidade, não havia igualdade jurídica entre todos os seres humanos. O estrangeiro, por exemplo, inicialmente, é homem mas não é considerado pessoa para os romanos, ou seja, não é sujeito de direitos. Só algum tempo depois, com a formulação do ‘ius gentium’, o estrangeiro ganhou este reconhecimento. Já o escravo, este nem homem era considerado. O escravo é ‘res’, é coisa, é um bem econômico em forma humana, mas não é sujeito de direitos, ou seja, não é pessoa. Para ser pessoa, é preciso ser homem, ter forma humana e não estar na condição de escravo. Pessoa é o ser humano acompanhado de outros atributos, chamados ‘status’ ou ‘caput’: liberdade, cidade e família (ver adiante).

2) CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS

- a) Classificam-se as pessoas em físicas ou naturais e jurídicas ou morais. No Direito Romano, pessoa física é o homem capaz de direitos e obrigações. Pessoa jurídica são agrupamentos (“universitates”) de pessoas ou de coisas, a que os romanos atribuem uma personalidade civil, também denominada moral ou fictícia. Não se confundem as pessoas físicas componentes do agrupamento, com a personalidade do próprio grupo. Esta distinção está bem representada no dizer de Ulpiano: “se se deve algo ao agrupamento, não se deve aos indivíduos; nem aquilo que o agrupamento deve é devido pelos indivíduos.”²

¹ Instituta, I, 2, 12 - Et prius de personis videamus. Nam parum est ius nosse, si personae, quarum causa constitutum est, ignorentur.”

² Digesto, 111, 4, 7, 1 - Si quid universitati debent, singulis non debetur; nec quod debet universitas, singuli debent.”

b)O agrupamento (“universitas”) ganha, portanto, uma persona diferente de cada pessoa física membro do grupo (“singuli”). Ao integrar-se ao grupo, a pessoa física como que se despersonaliza, para formar uma unidade mais ampla e de outra natureza jurídica, ou seja, a pessoa jurídica. Cf Agerson Tabosa, esta denominação ‘pessoa jurídica’ não era conhecida propriamente pelos romanos, embora o conceito já existisse com os nomes de ‘universitas’, ‘corpus’, ‘collegium’, ‘societas’, ‘sodalitas’. O termo ‘pessoa jurídica’ foi composto pelos romanistas posteriormente, já em função da nova terminologia jurídica em uso.

3)PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA FÍSICA OU NATURAL

a)Em Roma, para ter personalidade própria, ou seja, para ser pessoa, havia uma maior exigência do que no direito moderno, porque era necessária a reunião de dois requisitos: um natural e outro civil:

i)**Natural** - o nascimento perfeito. Considera-se nascimento perfeito quando estão presentes três condições: nascimento com vida,³ apresentar forma humana, viabilidade fetal, que significa, reunir condições físicas de continuar a viver de forma independente, ter perfeitos os membros e órgãos corporais.⁴ Crianças que nasciam com deficiências orgânicas não tinham nascimento perfeito, portanto, não lhes seria atribuída a condição de pessoa.

ii)Os romanos reconheciam os direitos do nascituro apenas como reserva de vantagens. Por ficção de direito, o nascituro era considerado como já nascido, porém, era uma condição a ser observada após o nascimento. Havia discussões entre os jurisconsultos sobre o que devia ser considerado como sinal de vida ao nascer: o choro ou os movimentos corporais. Não apresentando, porém, um ou outro, era um natimorto e, portanto, não considerado pessoa. Assemelhava-se ao aborto.

iii)**Civil** - é o ‘status civilis’ ou ‘caput’, ficções legais criadas pelos romanos. Os elementos deste ‘status’ são a liberdade, a cidade e a família (“libertas, civitas, familia”), pelos quais é atribuída ao ser humano a capacidade jurídica. Esta capacidade, porém, não é absoluta, porque em razão da idade, do sexo e do desenvolvimento mental, poderá vir a ser exercida através de um representante (tutor ou curador).

b)A extinção da pessoa física ou natural se dá com a morte e a verificação desta não dependia de maiores formalidades nos casos concretos. Mas não era bem definida entre os romanos a presunção da morte pelo desaparecimento do indivíduo por longo tempo. Em relação ao desaparecimento de pessoas de uma mesma família, havia uma regra no Código de Justiniano, presunção ‘*iuris tantum*’: se várias pessoas de uma família pereceram numa catástrofe, presumia-se que o filho impúbere tinha morrido antes do pai e o filho púbere, depois. Isso para fins de abertura do direito sucessório.

4)PRESSUPOSTOS DA CAPACIDADE JURÍDICA DA PESSOA FÍSICA: STATUS LIBERTATIS, STATUS CIVITATIS, STATUS FAMILIAE

a)Além do requisito natural da existência, já tratado, para o reconhecimento da pessoa física era necessário preencher os requisitos civis (status civilis ou caput), que serão agora detalhados: status libertatis, status civitatis, status familiae.

³ Digesto, 51, 16, 129 - Qui mortui nascuntur, neque nati neque procreati videntur. (Paulo) Digesto, 25, 4, 1, 1 - Partus enim, antequam edatur, mulieris portio est vel viscerum (Ulpiano).

⁴ Cf Agerson Tabosa (p. 133), esta exigência é fruto da concepção antiga de que, se uma mulher tivesse relacionamento sexual com um animal, poderia nascer um ser disforme, meio humano apenas.

b) “**status libertatis**” - por este critério os homens se dividiam entre livres e escravos. Só os homens livres podem exercer sua vontade, o que implica liberdade e responsabilidade. Os livres podem ser ingênuos e libertos.⁵ Ingênuo é o cidadão nascido livre e que sempre foi livre; liberto é o que agora é livre, mas nem sempre o foi. Os libertos sofriam algumas restrições, como por exemplo, eram inelegíveis para os cargos públicos. Situação semelhante tinham também os ex-peregrinos e os cidadãos romanos naturalizados, que sofriam restrições quanto ao ‘*ius commercii*’.

c) Conforme Gaio, os homens se classificam em quatro grupos principais:

i) A divisão fundamental é entre livres e escravos. Os livres têm ‘*caput*’, capacidade jurídica; os escravos não têm ‘*caput*’.

ii) A segunda divisão é entre cidadãos e não-cidadãos (latinos e estrangeiros ou peregrinos).

iii) A terceira divisão diz respeito ao interior da família romana, onde o ‘*paterfamilias*’ era o chefe supremo, ao qual todos os demais membros se subordinavam.

iv) A quarta divisão se refere à relação que alguém tem ou deixa de ter com um *paterfamilias*. Se não se subordina a um *paterfamilias* é um ‘*sui iuris*’; se é dependente de um *paterfamilias*, é um ‘*alieni iuris*’.

d) Em relação ao ‘*status libertatis*’, foram criados alguns institutos jurídicos aplicados aos seres humanos não livres:

i) **Escavidão**: é o estado do ser humano privado de sua liberdade, equiparando-o a coisas, objetos, patrimônio. O escravo pertence ao senhor, podendo ser vendido ou destruído. Chega-se à condição de escravo de várias formas: 1. Pelo nascimento de mãe escrava, não importante a condição do pai; 2. Pelo cativo, ou seja, o aprisionamento de inimigos; 3. Pela deserção, no caso do soldado; 4. Pela negligência, ou seja, por não ter-se registrado no censo (o não-inscrito – *incensus* – tornava-se escravo); 5. Pela insolvência, isto é, por não saldar suas dívidas; 6. Pela prisão em flagrante de furto, podendo ser vendido (“*trans Tiberim*”) pela vítima, mesmo sendo cidadão romano.⁶ O instituto da escravidão foi abrandado posteriormente, com o grande número de escravos estrangeiros, de costumes e religiões diversas, humanizando-se mais o direito romano. (v. Cretella, p. 67-68). Torna-se possível deixar de ser escravo, conforme se apresentará a seguir.

ii) **Manumissão** - é uma espécie de alforria, conquista da liberdade. Ato jurídico pelo qual o senhor (*dominus*) outorga liberdade ao seu escravo. A manumissão pode ser simples ou solene. Formas solenes: pelo censo (o senhor permite que o escravo se inscreva no recenseamento, que acontecia a cada cinco anos); pela *vindicta* (o senhor consente com a liberdade perante o magistrado); pelo testamento (disposição em cláusula testamentária, existente desde a Lei das XII Tábuas). Formas simples são: declaração entre os amigos; após a refeição, permitindo ao escravo sentar-se à mesa; por carta dirigida ao escravo comunicando a sua liberdade. Estas formas simples, contudo, não conferiam todos os direitos aos libertos. Na época de Justiniano, por influência religiosa, surgiu a ‘*manumissio in sacrosanctis ecclesiis*’, ou seja, manumissão pelas coisas sagradas, realizada nos templos por declaração do sacerdote perante os fiéis, que serviam de

⁵ Esta denominação está repetida na primeira Constituição Brasileira (1824), art. 6: São cidadãos brasileiros os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos.”

⁶ A união entre homem e mulher escravos não era considerado matrimônio, mas um ‘*contubernium*’, ou seja, coabitação ou concubinato, não gerando, portanto, direitos sucessórios.

testemunhas. No baixo império, foram tantas as manumissões que criou uma classe de pessoas, os 'libertinos', ex-escravos que se tornaram desocupados e perturbavam a ordem pública, com má conduta e maus costumes.⁷

- iii) Ingênuos - são os que nascem livres e continuam livres, não importando se o pai era também ingênuo ou liberto. A ingenuidade é ainda adquirida por rescrito imperial, que confere ao liberto a mesma condição de ingênuo nato, dando-lhe o direito de usar um anel de ouro como símbolo desta nova condição (*ius aurei anuli*).
- iv) Pessoas 'in mancipio' - são os semilivres, ou seja, estão sob o domínio (potestas) de outra pessoa, por alguma razão juridicamente reconhecida. Por exemplo, quem comete um delito e é abandonado pelo paterfamilias ao domínio da vítima. Também o filho que é vendido pelo paterfamilias com o intuito de lucro, passa para o domínio de outro paterfamilias. Não se confunde com a situação do escravo, porque a pessoa 'in mancipio', ao adquirir a liberdade, retorna à condição de ingênuo.
- v) Colonato - é a vinculação perpétua de uma pessoa à terra, com o intuito de cultivá-la, mediante pagamento. É uma pessoa livre vinculada à terra. Não é escravo, é um semilivre, conservando os outros direitos de cidadão (casamento, propriedade, patrio poder...) Não pode abandonar a terra que, se for vendida, ele vai junto, porque o colono é acessório da terra. Por exemplo, um homem livre que está na miséria se vende a um proprietário de terra para cultivá-la; o magistrado, ao invés de aplicar a pena de escravidão a alguém, transforma o réu em colono; o filho de um colono será colono também. Porém, se o colono conseguir comprar a terra, tornar-se-á livre novamente. O colonato sobreviveu na Idade Média, com o servo da gleba.
- e) "status civitatis" – dizia respeito à posição das pessoas perante a 'cidade', ou seja, o Estado romano. Por este critério, as pessoas eram romanos ('cives') e não romanos (estrangeiros). Somente os 'cives' tinham seus direitos plenamente reconhecidos; já aos estrangeiros, colocavam-se certas restrições. Somente aos cidadãos era garantido o 'ius commercii', o 'ius conubii' e o 'ius actionis' (direito de ação), no campo do direito privado; o 'ius suffragii', o 'ius honorum' e o 'ius militare' (participar das legiões), no direito público.
- f) Dentre os cidadãos, porém, assim como dentre os peregrinos, havia subdivisão de posições intermediárias que os diferenciava entre si, afetando-lhes a capacidade jurídica. Entre os cidadãos, havia as diferenças individuais, conhecidas como 'capitis deminutiones', explicadas a seguir. Entre os estrangeiros, havia os latinos (vizinhos da cidade de Roma) e os peregrinos (oriundos de outros lugares). Os peregrinos ainda podiam ser 'ordinários' (povos que celebraram tratados de paz) e 'deditícios' (inimigos vencidos).
- g) O 'status civitatis' tinha como pressuposto o 'status libertatis', não podendo ter a 'civitas' quem não tem a 'libertas'. Aos cidadãos, aplicava-se o 'ius civile', enquanto aos estrangeiros, aplicava-se o 'ius gentium'. Os latinos e os peregrinos ordinários tinham alguns benefícios do cidadão romano (por ex: propriedade de terras), mas os deditícios não tinham esses direitos.
- h) São duas as fontes da cidadania romana: por nascimento ou por fato posterior. Por nascimento, prevalece a condição da mãe. Se ambos os pais são cidadãos romanos, não há dúvida. Se apenas a mãe é cidadã romana, o filho será cidadão romano independentemente

⁷ O escravo sem dono, o abandonado, não se tornavam livres, mas continuavam na condição de escravo. Era um escravo sem dono, ou seja, uma 'res nullius'. Somente por um dos institutos citados, alguém perdia a condição de escravo e se tornava liberto. (Ver T. Marky, p. 31)

da condição do pai; se apenas o pai é cidadão romano, o filho será estrangeiro.

i)Fatos posteriores ao nascimento, pelos quais alguém podia tornar-se cidadão romano:

i)transferência de domicílio para Roma – no caso dos latinos 'veteres' (veteranos);

ii)lei ou edito imperial – a Lei Julia (90 a.C.) concede cidadania a todos os latinos da Itália; o edito de Caracala (212 d.C.) estende a cidadania a todos os habitantes do império, exceto os dedíticios; o edito de Justiniano alcançou também os dedíticios;

iii)serviço militar – os peregrinos que houvessem participado das fileiras do exército romano ganhavam o direito de cidadania;

iv)denúncia – os peregrinos que denunciam um magistrado corrupto e este é condenado também adquire a cidadania.

v)Concessão imperial particular ou coletiva.

j)Perdia a cidadania romana quem perdia o 'status libertatis' ou no caso de alguém sofrer alguma condenação (exílio, deportação) ou por renúncia (alguém que se muda para uma cidade estrangeira).

k)'**status familiae**' – refere-se à condição das pessoas dentro da família, conforme fossem independentes do paterfamilias (sui iuris) ou dependentes deste (alieni iuris). O paterfamilias não significa o marido ou o pai biológico, mas o chefe familiar (um celibatário também pode ser paterfamilias) que tem o 'dominium' ou a 'potestas' na casa. Ele é, ao mesmo tempo, chefe religioso (sacerdote), econômico (dirigente do patrimônio) e jurídico-político (magistrado).

l)A 'potestas' do pai não cessa com o casamento dos filhos nem com a maturidade destes, pois continuam sob a chefia do paterfamilias até se emanciparem. A emancipação, porém, é ato de vontade do paterfamilias, não dependendo da vontade do emancipado. É mais propriamente um castigo do que uma vantagem, porque exclui o emancipado do grupo familiar e ocasiona perda dos direitos de herança.

m)Desde a Lei das XII Tábuas já era conhecida a forma de emancipação como venda do filho por três vezes. O pater vende a um amigo, que o liberta em seguida, assim por três vezes. Era uma espécie de artifício jurídico, que de início tinha formas complexas mas na evolução do Direito Romano foi se simplificando e chegou no tempo de Justiniano como uma declaração do pai diante do magistrado, com a anuência do emancipado, deixando assim de ser um ato unilateral.

n)A 'potestas' do paterfamilias foi também abrandando sob o aspecto patrimonial na evolução do Direito Romano, surgindo o instituto do 'peculium' (pecus=rebanho), pelo qual o pater confiava inicialmente certa quantidade de gado ao filho para que este administrasse. Posteriormente, pecúlio passou a significar bens em geral que o pater confiava ao filho.

o)“**capitis deminutiones**” – a capacidade jurídica das pessoas podia sofrer reduções conhecidas como 'capitis deminutiones' (diminuições da capacidade), que podiam ter graus de intensidade variável

i)máxima – quando a pessoa perdia a liberdade e passava à condição de escravo. Equivale à morte civil. O cidadão romano que caísse prisioneiro do inimigo tornava-se escravo, mas se fugisse e voltasse para Roma, readquiria os direitos da cidadania (ius postliminii). Se o prisioneiro viesse a morrer nas mãos do inimigo, era considerado falecido antes de ser

prisioneiro, para fins de abertura da sucessão.

ii) Média – quando a pessoa perdia a cidadania, passando à condição de peregrino, perdia também alguns direitos (*ius conubii*, *ius honorum*).

iii) Mínima – quando um 'sui iuris' era adotado por um paterfamilias passava à condição de 'alieni iuris' em decorrência do pátrio poder.

p) Outros fatores também provocavam alterações diminutivas na capacidade das pessoas:

i) idade – até 7 anos, as pessoas eram infantes; dos 7 aos 12 (mulheres) ou 7 a 14 (homens) eram relativamente incapazes, se fossem 'sui iuris'; após os 70 anos, voltavam a ser à condição de relativamente capazes.

ii) Sexo – as mulheres eram tidas por relativamente capazes, mesmo sendo 'sui iuris', caso em que viviam sob tutela masculina.

iii) Saúde – os loucos eram incapazes e os 'débiles' (surdos-mudos, eunucos) eram relativamente incapazes. A prodigalidade era também considerada debilidade mental.

5) A PESSOA JURÍDICA

a) Pessoa jurídica é a entidade à qual a lei atribui capacidade para ser titular de direitos e obrigações. Esta expressão era desconhecida dos romanos, tendo sido criada posteriormente pelos romanistas. As denominações romanas para o conceito de pessoa jurídica eram: *collegium*, *corpus*, *universitas*, *societas*, *sodalitas*. São reconhecidas desde a Lei das XII Tábuas e sua forma evoluiu ao longo da evolução do Direito Romano.

b) As pessoas jurídicas são classificadas em dois grandes grupos: as comunidades de pessoas (*universitates personarum*) e os conjuntos de coisas (*universitates rerum*), conforme o elemento predominante nelas seja pessoal ou patrimonial. Antes, eram formadas livremente, mas a partir do imperador Augusto, passaram a necessitar de autorização prévia do Senado ou do Imperador para serem constituídas.

c) Pessoas jurídicas de direito público (*universitates personarum publici iuris*):

i) Estado romano – simbolizado nas expressões 'populus romanus', 'res romana', 'res publica', 'civitas'. Assemelhava-se à compreensão grega da cidade-estado, não era entendida no sentido do estado moderno.

ii) Fisco – ou o erário (do latim 'aeris'=bronze), era uma forma embrionária da fazenda pública, pessoa jurídica autônoma dentro do estado romano.

iii) Províncias – circunscrições territoriais confiadas a um governador, geralmente territórios conquistados fora da Itália.

iv) Cidades federadas – cidades aliadas a Roma e protegidas pelos romanos. Tinham autonomia interna, mas não tinham o direito de declarar guerra.

v) Colônias – regiões destinadas ao desenvolvimento agrícola, onde estavam localizados os colonos. (Do verbo latino 'colere' = cultivar)

vi) Municípios – cidades estrangeiras incorporadas ao domínio romano e que pagavam impostos em troca da autonomia.

d) Pessoas jurídicas de direito privado (*universitates personarum privati iuris*):

- i) São as corporações (do latim 'corpus', uma das palavras designativas da pessoa jurídica). Mesmo sendo formadas por pessoas, tinham personalidade jurídica independente dos seus membros e tinham patrimônio próprio diferente do patrimônio dos seus membros.
 - ii) Estas 'universitates' agiam através dos seus representantes. Estes eram o 'actor' ou o 'syndicus' ou ainda o 'defensor', o 'curator', o 'magister' ou o 'oeconomus'. Podiam ter finalidades econômicas, religiosas e filantrópicas, assumindo assim designações diversas.
 - iii) 'Sodalitates' tinham caráter religioso ou recreativo; 'Collegia tenuiorum' eram associações de auxílio mútuo; 'Societas publicanorum' eram associações dos cobradores de impostos; 'Corpora aurifodinarium' eram associações dos exploradores de ouro; 'Corpora salinarum', dos exploradores de sal; 'Corpora tibicinum', dos músicos...
- e) Pessoas jurídicas patrimoniais (universitates rerum): entidades constituídas de bens reunidos para um determinado fim. Em geral, tinham finalidades caritativas ou filantrópicas. Não existiam na época clássica do Direito Romano, vindo a surgir no baixo império, sob a influência do cristianismo.⁸ Exemplos:
- i) Fundação – estabelecimentos de natureza piedosa (piae causae): igrejas, conventos, hospícios, orfanatos... em geral influenciados pelo cristianismo. Estas proliferaram no tempo de Justiniano.
 - ii) Herança jacente – patrimônio deixado por alguém que faleceu sem deixar sucessores, que era constituído numa 'universitates rerum', até a habilitação dos herdeiros.
- f) A extinção das pessoas jurídicas ocorria por circunstâncias diversas: morte de todos os seus membros (enquanto houvesse pelo menos um, continuaria existindo), deliberação dos seus membros, consecução do seu objetivo, decurso do prazo (quando tinham um tempo determinado). Podia ser também por ato do poder público, quando a entidade praticava atos ilícitos.

Fortaleza, março de 2006.

⁸ Cretella Jr afirma que tanto as 'universitates personarum' quanto as 'universitates rerum' são figuras do Direito Romano tardio, não existindo na época clássica.